

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – DIRETORIA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 Processo Administrativo n° 004/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia-MG, CEP 38400-142, com endereço eletrônico *licitacao@emporiumcs.com.br*,, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - SINTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência/especificação abaixo descrita, para os veículos licitados no presente certame, a qual afeta diretamente a formulação das propostas, a execução do objeto e restringe o caráter competitivo da licitação.

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente à exigência/especificação abaixo descrita, para os veículos licitados no presente certame, a qual afeta diretamente a formulação das propostas, a execução do objeto e restringe o caráter competitivo da licitação.



Consta do item "entrega" do Edital, a seguinte exigência/especificação:

"A entrega do veículo deverá ser feita no Município de Rondolândia no pátio da Secretaria requisitante ou em outro local indicado, sem nenhum ônus a Contratante. O fornecimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias corridos, ou conforme a necessidade do Departamento Requisitante"

Em relação à presente questão, é imperioso destacar que o prazo de entrega dos veículos objeto do presente certame, tendo seu início em apenas 30 (trinta) dias, contados do recebimento da ordem de compra pelo contratante, nas situações mercadológicas atuais, visto que passamos por uma pandemia do COVID-19 onde os Fabricantes de veículos tiveram suas fábricas diretamente afetadas diminuindo drasticamente sua produção, resta prejudicado. Em média, para fabricação, faturamento, disponibilização, transformação/adaptação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte do modelo de veículo levado à presente disputa, o prazo total se encontra em torno de 60 (sessenta) dias. ainda mais se considerarmos o implemento.

Note-se que, para o objeto em tela, devem ser considerados mais prazos, inerentes à produção, adaptação e transformação do objeto, para cumprir com a sua finalidade. Ressalte-se que esta Impugnante trabalha, há vários anos, com fornecimento de veículos ao Poder Público, já tendo fornecido centenas de unidades para órgãos das três esferas: municipal, estadual e federal. Assim, seguramente, posicionamolhes que a média é a consideração de um prazo de 60 (sessenta) dias, conforme supracitado.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação dos prazos de entrega, conforme consta no Edital, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração, ou mesmo nos prazos necessários para produção somente de 01 (uma) unidade; contudo, reforçamos que este prazo, nas situações mercadológicas atuais, encontra-se prejudicado, e a sua mantença irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, **restringido o caráter competitivo** da licitação, a qual busca, obviamente, a melhor oferta, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, consequentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;."

Portanto, considerando o exposto acima, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO de tal exigência editalícia, para alterá-la para 60 (sessenta) dias, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. **Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores**.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente, concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular a exigência ora impugnada, a qual, nos moldes atuais, demonstra-se prazo exíguo para se cumprir e valor de referência. Deste modo, tal exigência, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carece de reforma e alteração, conforme descrito supra.

III - DOS PEDIDOS

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante REQUER:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, Pede Deferimento!



Uberlândia, 03 de março de 2021.

ADAILTON FERREIRA SOARES RG-MG.2.874.919-SSP.MG CPF 533.727.356-68

05.163.253 0001-08
Insc. Est: 702191120.00-63
EMPORIUM CONSTRUTORA
COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.
Rua Duque de Caxias n.º 450
Salas 304. 305 e 306 : 6.0110: Centro
CEP: 38.400-142 - Uberlándia/MG